



PROCESSO : 9.683-0/2012
ASSUNTO : CONSULTA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORA
RESPONSÁVEL : PERCIVAL CARDOSO NOBREGA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 2.123/2012

I – RELATÓRIO

Tratam os autos digitais sobre **consulta** formulada pelo Sr. Percival Cardoso Nóbrega, Prefeito Municipal de Tabaporã- MT, o qual solicita parecer técnico acerca da seguinte questão formulada pelo consulente:

- 01) *Qual metodologia deveríamos utilizar para definir esses serviços comuns?*
- 02) *Poderíamos utilizar a modalidade pregão para obras e serviços de engenharia?*
- 03) *Poderia o município legislar através de Lei Municipal sobre a definição destes serviços comuns?*

A Consultoria Técnica do TCE/MT apontou que **foram preenchidos os requisitos de admissibilidade** previstos pelo art. 232 da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT) em sua totalidade, pois, a consulta foi formulada em tese, por autoridade legítima, com a apresentação objetiva do quesito e versa sobre matéria de competência deste Tribunal.

No mérito, esclareceu que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ainda não possui prejudgados que contemplem o questionamento formulado e apresentou aprofundados estudos acerca do tema concluindo pela elaboração da resolução de consulta.



II – FUNDAMENTAÇÃO

A consulta é valioso instrumento de atuação do Tribunal de Contas, vez que permite o exercício das funções de informação e orientação quanto aos temas abrangidos por sua competência, em importante complementariedade à fiscalização, propriamente dita, levada a efeito pela Corte de Contas. Está disciplinado nos artigos 48 a 50 da Lei Orgânica do TCE/MT (LC 269/2007) e nos artigos 232 e seguintes do Regimento Interno (Resolução nº 14/07).

Na mesma linha do parecer da Secretaria Técnica verificou-se, neste caso concreto, que o consulente é pessoa legitimada, a consulta foi formulada em tese, houve apresentação objetiva da dúvida, e a matéria sobre a qual versa a consulta é de competência do Tribunal de Contas. Desta forma, **preenche os requisitos de admissibilidade** apontados nos dispositivos legais e regimentais supramencionados.

Quanto à análise de mérito, a Secretaria Técnica, iniciou o estudo pela definição de licitação na modalidade pregão, esclarecendo tratar-se de um procedimento para aquisição de **bens e serviços comuns** em que a disputa pode ocorrer em sessão pública presencial ou eletrônica garantindo a livre competição através da habilitação, havendo a classificação do licitante com o menor preço ofertado.

Ressaltou que o principal problema quanto a esse tema refere-se a falta de definição clara e objetiva de quais seriam os bens e serviços denominados comuns.

Muito embora tenha apresentado toda a evolução doutrinária e legalista a respeito do tema, abordando entendimentos de doutrinadores como Marçal Justen Filho, Jorge Jacoby e Joel de Menezes Niebuhr, Cláudio Sarian Autounian, passando pelas Leis 10.520/2002, Decreto Estadual 7.217/2006 e Decreto 3.555/2000 já revogado pelo Decreto 7.174/2010 (que tentou listar os bens e serviços comuns) e ainda o Decreto Federal 5.450/2005 e a Resolução de Consulta nº 698.919 do TC/MG, apontou ainda não haver entendimento pacífico nos Tribunais quanto a este tema, em especial no que se



refere aos bens e serviços comuns na área de engenharia. Para tanto, apresentou acordões com posicionamentos divergentes dentro do Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas de Minas Gerais, Rondônia e Pernambuco.

Com base nos entendimentos de Marçal Filho, o parecer versou ainda sobre a possibilidade do município legislar sobre o tema nas seguintes palavras *“os entes federativos poderão regulamentar os dispositivos trazidos pela Lei n. 10.520/2002 a fim de melhor atender as suas características e particularidades, desde que tal regulamentação não contrarie, restrinja ou extrapole o conceito inserto na Lei Federal. É possível que um ente, ao elaborar seu próprio regulamento, utilize as definições verificadas por outro.”*

Por fim, concluiu que pela redação da resolução de consulta apresentando 04 (quatro) considerações: “a) os entes federativos poderão regulamentar os bens e serviços considerados comuns a fim de melhor atender as suas características e particularidades, desde que tal regulamentação não contrarie, extrapole ou restrinja os ditames da Lei nº 10.520/2000; b) pela Lei Federal, serviço comum é aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado (parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2000); c) É possível a utilização do pregão para contratação de obras e serviços de engenharia considerados comuns, que não demandam maiores especificações técnicas ou qualificações diferenciadas, desde que a utilização desta modalidade mais célere de licitação não comprometa a segurança e eficácia do contrato; d) A definição de obras e serviços de engenharia comuns é casuística, devendo-se verificar se é possível estabelecer padrões de desempenho e qualidade, por meio de qualificações usuais do mercado. Se, ao contrário, pelo custo e complexidade a obra ou o serviço necessitar de capacidade técnica diferenciada não será considerado comum.



Resolução de Consulta nº . Licitação. Pregão. Serviços Comuns. Regulamentação pelo ente. Possibilidade. Obras e serviços de engenharia comuns. Possibilidade.

a) Os entes federativos poderão regulamentar os bens e serviços considerados comuns a fim de melhor atender as suas características e particularidades, desde que tal regulamentação não contrarie, extrapole ou restrinja os ditames do parágrafo único do art. 1º da Lei n.10.520/2000;

b) É possível a utilização do pregão para contratação de obras e serviços de engenharia comuns, assim entendidos aqueles que não demandam maiores especificações técnicas ou qualificações diferenciadas e desde que a utilização desta modalidade mais célere de licitação não comprometa a segurança e eficácia do contrato;

c) A definição de obras e serviços de engenharia comuns é casuística, devendo-se verificar se é possível estabelecer padrões de desempenho e qualidade, por meio de qualificações usuais do mercado. Se, ao contrário, pelo custo e complexidade a obra ou o serviço necessitar de capacidade técnica diferenciada não será considerado comum.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo conhecimento da presente consulta, devido à presença de seus pressupostos de admissibilidade, nos moldes do art. 232 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07) e artigos 48 a 50 da Lei Orgânica do TCE/MT (LC 269/2007);

b) pela aprovação da presente Resolução de Consulta pelo Egrégio Tribunal Pleno, conforme regra o art. 81, IV, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07);



c) **pelo envio** da Resolução de Consulta à autoridade consulente, após a deliberação do Egrégio Tribunal Pleno.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 22 de junho de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas